

# O

# rigem, estrutura e funções constitucionais do Superior Tribunal de Justiça: 20 anos de jurisdição federal.

## Sumário

1. Origem do Superior Tribunal de Justiça
2. Natureza do Superior Tribunal de Justiça
3. Composição e formação do Superior Tribunal de Justiça
4. Funções jurisdicionais do STJ: Juízo ordinário, especial e originário
5. O STJ e a questão constitucional: limites de atuação
6. Conclusões

## 1 Origem do Superior Tribunal de Justiça

A criação de uma Corte uniformizadora da interpretação e responsável pela integridade do Direito federal foi uma ideia concebida originalmente na década de 1960, com base em estudos e iniciativas pioneiros de grandes juristas nacionais.

Em tese apresentada à Universidade de São Paulo (USP), em 1963, José Afonso da Silva propôs a instituição de um Tribunal formado por 26 Ministros, com um Presidente e cinco Turmas ou Câmaras julgadoras, dotadas cada uma de cinco Ministros. Três desses órgãos fracionários seriam responsáveis pelo julgamento de recursos cíveis e dois teriam competência para decidir causas

**Humberto Martins**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

penais. Os membros desse Tribunal Superior, denominado “Tribunal Superior de Justiça”, seriam recrutados na magistratura superior, estadual e federal, por nomeação do Presidente da República, após escrutínio no Senado Federal, com a necessária observância das regras constitucionais relativas à presença de membros da advocacia e do Ministério Público (MP) no chamado Quinto constitucional. A Corte seria um órgão de jurisdição superior, especializado e jurisdicional.<sup>1</sup>

## A chamada “crise do Supremo Tribunal Federal” foi determinante para que se retomasse a proposta de estabelecimento de uma Corte infraconstitucional cível e criminal.

Em 1965, em mesa-redonda patrocinada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com a presença de Themístocles Brandão Cavalcanti, Miguel Reale, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Gilberto de Ulhoa Canto e José Frederico Marques, aprovou-se a proposta de criação de um Tribunal Superior Federal.<sup>2</sup> Transcrevo passagem dessa histórica proposta:

“Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo Tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de Tribunais, que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se enca-

minharam por uma solução que mereceu, afinal, o assentimento de todos. Seria criado um único Tribunal, que teria uma função eminente como Instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última Instância federal ou dos Estados.”<sup>3</sup>

A necessidade de criação de um Tribunal Superior de âmbito federal ultrapassava o âmbito de competência do Tribunal Federal de Recursos (TFR), então existente. Esse último Tribunal guarda maior conexão com as modernas Cortes regionais federais. De outro lado, a chamada “crise do Supremo Tribunal Federal”, marcada pelo aumento expressivo de recursos sob sua responsabilidade, foi determinante para que se retomasse a proposta de estabelecimento de uma Corte infraconstitucional cível e criminal. Por isso, na Assembleia Constituinte de 1987, ganhou corpo e figura o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que findou por suceder o extinto TFR, cujos Ministros passaram a integrar o STJ (art. 27, § 2º, inc. I, ADCT) e seus feitos foram atribuídos ao STJ.

No anteprojeto dos Notáveis (Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18/7/1985), sob a presidência do Senador Afonso Arinos, foi apontada e defendida a necessidade de criação de um Tribunal com as feições do STJ.<sup>4</sup>

Superou-se o debate, então verificado, sobre eventual diminuição do *status* do Supremo Tribunal Federal (STF), com a criação do STJ. Como salientou Josaphat Marinho, ao deslocar-se a competência do STF para o campo exclusivamente constitucional, deu-se-lhe a oportunidade de valorizar sua própria atuação, agora focada em matéria estrita e nobre do controle da conformidade das normas com o Texto Fundamental.<sup>5</sup> E, dever-se-ia acrescentar, a instituição do STJ também representou

1. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 30ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, pp. 571-572.

2. Carlos Mário da Silva Velloso, “O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988”, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, vol. 77, nº 638, pp. 15-29, dez./1988, pp. 17-18.

3. In *Revista de Direito Público e Ciência Política*, FGV, vol. 8, pp. 2-134, maio/ago. 1965, apud André Ramos Tavares, *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 1023.

4. Carlos Mário da Silva Velloso, *op. cit.*, p. 18.

5. Josaphat Marinho, “O Poder Judiciário na nova Constituição”, in *Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, vol. 28/30.

a valorização do Direito federal, da cidadania e da própria hermenêutica das normas infraconstitucionais. A existência de uma Corte específica para essa missão nobilitou a exegese das regras jurídicas.

## 2 Natureza do Superior Tribunal de Justiça

O STJ é um Tribunal Superior que possui a competência de interpretar e uniformizar o Direito federal. Nas eloquentes palavras da Ministra Eliana Calmon, “o STJ é o soberano intérprete e guardião do Direito federal brasileiro”.<sup>6</sup> Cumpre-lhe, no exercício de sua jurisdição, a conservação da integridade, da inteireza e da continuidade lógica do Direito federal.<sup>7</sup>

Nesse contexto, o STJ é um Tribunal de superposição, superior aos graus ordinários de jurisdição – Primeiro e Segundo graus –, com a missão jurídico-política de permitir que uma mesma norma jurídica federal seja aplicada em todo o país de maneira uniforme e simétrica, afastando a quebra do Princípio da Igualdade entre os diversos “súditos” da República, pela mera circunstância de terem domicílio em diferentes Estados-membros. De modo residual, o STJ funciona como órgão de cognição primária de causas, quando atua como Juízo originário, em ações de natureza específica, alçadas ao STJ em razão da importância dos sujeitos e dos valores constitucionais envolvidos. É, ainda, residual a função de rejulgar ordinariamente causas decididas pelos Tribunais de Justiça e regionais federais. Com essas duas funções servientes, completa-se a preocupação ontológica do constituinte com a completude da atividade jurisdicional do STJ, capaz de abranger todas as hipóteses de relevo no quadro da judicatura infraconstitucional.

## 3 Composição e formação do Superior Tribunal de Justiça

A composição do STJ, definida no artigo 104 da Constituição Federal de 1988, é de, no mínimo, 33 Ministros. Não há limite ao número máximo de membros do STJ. Os Ministros devem ter residência no Distrito Federal. Sua jurisdição é exercida em todo o território nacional. Os Ministros devem ser brasileiros natos ou naturalizados, com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Como derradeiro requisito, os Ministros deverão integrar lista tríplice de Juízes dos Tribunais Regionais Federais; dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça; lista sêxtupla de Advogados, encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e lista sêxtupla de membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal e Territórios.<sup>8</sup> A magistratura recebe 2/3 das vagas do STJ, divididas entre os Juízes dos Tribunais Regionais Federais e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

## O STJ é um Tribunal Superior que possui a competência de interpretar e uniformizar o Direito federal.

A advocacia também fornece seus quadros ao STJ, para o que se exige a obediência aos requisitos dos artigos 94 e 104, ambos da Constituição Federal de 1988. São requisitos dos Advogados que pretendam ingressar no STJ: a) ter mais de dez anos de efetiva atividade profissional na advocacia; b) possuir notável saber e reputação ilibada; c) ser indicado em lista sêxtupla da Ordem dos Advogados.

6. STJ - 2ª T.; REsp nº 1027413-CE; Rel. Min. Eliana Calmon; j. 11/11/2008; DJe de 27/11/2008.

7. STJ - 2ª T.; AgRg no REsp nº 1086020-RJ; j. 18/12/2008; DJe de 16/2/2009; de minha relatoria.

8. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso de Direito Constitucional*, 34ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 271-272.



Os membros do MP, que venham a compor o STJ, hão de atender ao que dispõe o artigo 94 da Constituição Federal, o qual exige mais de dez anos de carreira.

## O STJ é o soberano intérprete e guardião do Direito federal brasileiro.

Em relação às vagas da advocacia e do MP, prevalece a regra da alternância, sem preterição. Desse modo, “sendo nomeado um membro do Ministério Público, a próxima vaga será preenchida, necessariamente, por um Advogado e, assim, sucessivamente.” Como adverte a Doutrina, “ocorrendo vaga a ser preenchida por Advogado ou membro do Ministério Público, o Presidente do Tribunal, nos cinco dias subsequentes, solicitará ao órgão de representação de classe que providencie a lista sêxtupla dos candidatos, observados os requisitos constitucionais”.<sup>9</sup>

Com a chegada das listas no STJ, conforme dispõe o Regimento Interno da Corte, com *quorum* de 2/3 de seus membros, inclusive o Presidente, os Ministros reunir-se-ão para escolha dos integrantes da lista tríplex (art. 26, RISTJ). Obtida a votação necessária, será composta a lista com três nomes, observada a ordem decrescente, em conformidade com o número de votos obtidos. Se houver empate, terá preferência o candidato mais idoso. Se perdurar o empate, recorrer-se-á ao critério de tempo de serviço público no cargo, para os Magistrados e membros do MP. Aos Advogados, tomar-se-á o tempo de inscrição na OAB (art. 27, RISTJ).

### 4 Funções jurisdicionais do STJ: Juízo ordinário, especial e originário

A função jurídico-política do STJ é ligada dire-

tamente à sua competência. O legislador constituinte transferiu à nova Corte boa parte da competência antes conferida ao STF.

Reservam-se ao STJ as competências jurisdicionais previstas no artigo 105, incisos I a III, da Constituição Federal, que são, respectivamente, competência originária, recurso ordinário e o recurso especial.

A Constituição Federal chamou de “competência originária” a parcela do jurisdicional do STJ para conhecer e julgar os processos que têm início no Tribunal com o foro privilegiado para certas e determinadas autoridades, previsto em *numerus clausus* no inciso I do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, coube ao STJ uma série de competências originárias, entre elas, destaca-se o julgamento dos Governadores de Estado e Ministros, os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, a homologação de sentenças estrangeiras, a concessão de exequátur às cartas rogatórias e outras.

Cabe destacar a homologação de sentenças estrangeiras, fruto da reforma do Judiciário introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não em razão da matéria em si (homologação no estrangeiro), mas pela importância de realinhamento das tarefas constitucionais atribuídas às Cortes Superiores, transformando o STF cada vez mais em Corte Constitucional, com o proporcional aumento de tarefas infraconstitucionais ao STJ.

O recurso ordinário, também denominado recurso ordinário constitucional, é a espécie recursal cabível em hipóteses excepcionais taxativamente previstas na Constituição Federal e que provoca a prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores como Cortes de Segundo Grau.

O STJ atua como Corte de Segundo Grau quando julga recurso ordinário, já que exerce o duplo grau de jurisdição. Por conseguinte, o STJ tem competência para o reexame até mesmo de questões de fato em recurso ordinário.

9. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, vol. 4, t. 3, p. 280.

A apreciação do recurso ordinário não está sujeita às restrições existentes quando as mencionadas Cortes atuam como Tribunais Superiores propriamente ditos.

## O STJ, no exame dos recursos ordinários, age como órgão de revisão, como se fosse Tribunal de Apelação.

O recurso ordinário produz efeito devolutivo amplo, inclusive com a aplicação do preceito geral previsto no artigo 515 do Código de Processo Civil:

“Art. 515 – A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Inclusive temas de Direito Constitucional podem ser suscitados em sede de recurso ordinário, mesmo quando o Tribunal *ad quem* é o Superior Tribunal de Justiça.”

Consequentemente, ainda que o recurso ordinário tenha como objeto apenas questões de forma (art. 267, CPC), pode o Tribunal *ad quem* ingressar pela primeira vez no *meritum causae*, desde que preenchidos os requisitos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Observa-se, portanto, que o STJ, no exame dos recursos ordinários, age como órgão de revisão, como se fosse Tribunal de Apelação.

Entre as funções ditas de competência especial ou extrema, tem-se o recurso especial, que não é um mecanismo de mero acesso a uma Terceira Instância recursal. É instrumento focado na questão de violação da legislação federal, daí porque o STJ procede à análise dos requisitos de admissibilidade com rigor, evitando-se o desvio da verdadeira finalidade constitucional do STJ.

O recurso especial é cabível contra julgado proferido em única ou última Instância, quando, ao resolver questão de Direito Legal federal, o Tribunal Regional Federal (TRF) ou Tribunal local: a) contrariar ou negar vigência a dispositivo de lei

federal ou de tratado; b) considerar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) atribuir a preceito de lei federal interpretação divergente da conferida por outro Tribunal. É o que se concluiu do artigo 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição de 1988, dispositivos que podem ser invocados em conjunto ou separadamente.

O recurso especial pode ser interposto com fulcro em apenas uma letra, bem assim com cumulação. Interessante observar que o inciso III do artigo 105 da Constituição de 1988 exige que a matéria jurídica tratada no recurso especial tenha sido solucionada no julgado recorrido. É o que se deduz da expressão “causas decididas em única ou última Instância”. Aí reside a necessidade do prequestionamento do tema suscitado no recurso especial, sem o qual não se admite o processamento do recurso.

O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para o Tribunal Superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento.

O artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal cuida do cabimento do recurso especial por contrariedade e negativa de vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal.

O recurso especial tem como finalidade suscitar ofensa a direito federal infraconstitucional perpetrada por Tribunal regional ou local. Não é via adequada para suscitar violação de direito constitucional. Muito menos para discutir ofensa a direito estadual e municipal. O Enunciado nº 280 da Súmula do STF é aplicável por analogia ao recurso especial: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Cabe destacar, ainda, que o recurso especial também não é via adequada para suscitar injustiça proveniente da apreciação dos fatos e das provas no Tribunal de origem. É o que revela a Súmula



nº 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O STJ pode tratar de matéria constitucional no exercício de sua competência, porque estará agindo como órgão jurisdicional comum, sujeito ao controle difuso.

Poderíamos aqui citar uma dezena de súmulas que controlam a admissibilidade do recurso especial, controle este necessário para que o recurso especial atinja a sua finalidade constitucional: uniformizar a interpretação do Direito federal.

## 5 O STJ e a questão constitucional: limites de atuação

A proteção do Texto Constitucional pátrio é inerente à atividade jurisdicional, desde o Juiz da mais longínqua comarca deste país continental até os Tribunais Superiores, que exercem, por determinação constitucional, o controle jurisdicional amplo, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esse é o princípio que norteia a atividade jurisdicional, o da inafastabilidade do controle jurisdicional. O STJ não foge desta regra geral de controle jurisdicional, ainda que sua competência pareça, em uma primeira análise, limitada aos temas do artigo 105, incisos I e II, da Constituição Federal.

Não há dúvida de que o exercício da jurisdição do STJ não sofre qualquer restrição no que se

refere aos dois primeiros incisos do artigo 105 da Constituição Federal, que tratam de competências originária e ordinária do STJ (art. 105, incs. I e II, CF/1988). Com efeito, nesses pontos, o exercício da jurisdição é livre, sem restrição de matéria, seja no campo da legislação infraconstitucional ou no campo constitucional.

Nessas situações, é legítimo dispor e prescrever sobre o Texto Maior, apontando ofensas à Carta Magna, tal qual se faz no controle difuso de constitucionalidade em todas as Instâncias de jurisdição, no poder (= dever) de apontar os vícios de constitucionalidade.

Por certo que o STJ não será a palavra final da declaração de inconstitucionalidade (ou constitucionalidade), pois, em matéria constitucional, o guardião-mor, seja pela via difusa ou concentrada, é o STF (art. 102, *caput*, CF).

Em outro giro verbal, a decisão proferida pelo STJ, no exercício da competência prevista no artigo 105, incisos I e II, da Constituição Federal, poderá ser desafiada por recurso extraordinário, unificando o entendimento de interpretação constitucional no órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Portanto, inexistente dúvida de que o STJ pode tratar de matéria constitucional no exercício de sua competência prevista no artigo 105, incisos I e II, do Texto Maior porque estará agindo como órgão jurisdicional comum (originário e ordinário), sujeito ao controle difuso, por meio de recurso extraordinário.<sup>10</sup>

Não compete ao STJ o chamado contencioso constitucional, a finalidade da criação do Superior é zelar pela guarda dos tratados e leis federais. A defesa da Constituição Federal é tarefa indeclinável de todo e qualquer Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas, em se tratando de recurso especial, o campo de abrangência é limitado tão somente à matéria infraconstitucional.

Nos termos da Constituição Federal, o recurso especial tem o espaço de atuação reduzido aos seguintes temas:

10. Por outro lado, não pode o STF tratar, com a mesma liberdade, matéria infraconstitucional. Afinal, o Tribunal dessa matéria é o Superior, por isso, em nome do sistema criado em 1988, é →

“a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.”

## Não compete ao STJ o chamado contencioso constitucional.

É desse dispositivo legal (art. 105, inc. III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal) que se retira a função essencial do STJ de zelar pela legislação federal, seja em face de decisão judicial, ato de governo local ou interpretações divergentes.

Nesse passo, limitada que está a apreciação do STJ à matéria infraconstitucional, o Código de Processo Civil dispôs que, “na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário” (art. 543, § 2º, CPC).

Essa sistemática processual nos leva à conclusão de que a matéria constitucional eventualmente prejudicial ao julgamento do recurso especial acarretará o sobrestamento do próprio recurso, o encaminhamento dos autos ao STF para julgamento da matéria constitucional, para somente então voltar – se necessário – para julgamento no STJ.

Daí porque se pode concluir que, em relação ao recurso especial, falece, por completo, competência ao STJ na análise de matéria constitucional. Acaso seja vislumbrada tal matéria, deve-se encaminhar para julgamento ao STF.

A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. O tema já se encontra assentado no STJ no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao STJ para conhecer da proposição.<sup>11</sup>

Não se trata, portanto, de perda de autoridade (*capitis diminutio*), ao contrário, cuida-se de reforçar a posição do STJ como órgão máximo em matéria infraconstitucional, dizendo o direito em caráter irrecurável, com autoridade de coisa julgada.<sup>12</sup>

## 6 Conclusões

A passagem dos 20 anos de existência do STJ é de ser compreendida como uma etapa decisiva na evolução das instituições jurídicas e judiciárias nacionais. Uma Corte ágil, com atos processuais que ultrapassam a marca de um milhão de decisões, o STJ tem se afirmado como o Tribunal da Cidadania, seja pela proximidade com os “súditos” da República, seja por decidir causas fundadas no Direito federal, que recaem diretamente sobre a vida privada das pessoas, ao exemplo do Direito Civil e do Direito Penal.

→ irrepreensível o entendimento segundo o qual as decisões do Superior, no tocante ao direito ordinário, hão de ser observadas por todos, sem exceção, conforme ensina Nilson Naves (“O Superior Tribunal e a Questão Constitucional”, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, 797/28, mar./2002).

11. “Tributário - Taxa de controle e fiscalização ambiental - Matéria de natureza constitucional - Competência do STF - Precedentes - Impossibilidade no âmbito desta Corte - Recurso Especial não conhecido. 1 - O enfoque dado pelo Tribunal *a quo* ao objeto da controvérsia - exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - tem cunho eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para exame da matéria. 2 - Os dispositivos indicados nas razões do recurso especial como malferidos repetem Texto Constitucional, razão pela qual o apelo nobre não poderia ser analisado, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regimentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes. Agravo Regimental improvido” (2ª T.; AgRg no REsp nº 992.864-SP; j. 3/2/2009; DJe de 16/2/2009; de minha relatoria).

12. Nesse sentido, conclui Nilson Naves que “inexiste diminuição ou perda de autoridade, da competência ou do poder. A orientação que se prega e se advoga não converte em menor o Superior, ao contrário, torna-o maior, mais forte, com mais autoridade, engrandecido e poderoso, fazendo-o o Tribunal Superior da matéria infraconstitucional, como várias vezes já se disse e se diz agora de uma vez por todas, de todo o direito comum e com exclusividade, irreversíveis as suas decisões, como o Supremo é o Tribunal supremo da matéria constitucional. É aquele resultado lógico do sistema institucional adotado em 1988, de maneira que o Superior há sempre de ser a →



A experiência de Tribunais símiles ao STJ, como o Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), a Corte de Cassação (França, Bélgica, Itália) e o Supremo Tribunal Federal (Alemanha), também merece ser salientada para reforçar a necessidade que o Brasil anteriormente ostentava quanto à presença de um órgão jurisdicional com as atribuições e o modelo do STJ.

Como bem anotou Carlos Mário da Silva Velloso, “o STJ que, por vontade da Assembléia Nacional Constituinte, foi criado, constitui, na verdade, aspiração dos juristas brasileiros (...). Instituído como um Tribunal da Federação, como Corte Superior da Justiça Comum federal e estadual, será ele o guardião do Direito federal comum no Estado Federal brasileiro.”<sup>13</sup>

A estrutura do STJ, que especializou seções em temas de Direito Privado, Direito Tributário e Administrativo, Direito Penal e questões residuais de Direito Público, também auxilia a oferta de prestação jurisdicional precisa e tecnicamente aprimorada.

Na contemporaneidade, o STJ chega renovado com a adoção de técnicas processuais modernas, como a Lei dos Recursos Repetitivos e o uso das tecnologias de informação como ferramenta indispensável para a oferta de uma prestação jurisdicio-

nal célere e eficaz. Nesse sentido, a digitalização dos processos, posta em prática agora pela administração do Ministro Cesar Asfor Rocha, conduz o Tribunal para a modernidade tecnológica. Com a digitalização, o manuseio dos processos será mais ágil, permitindo a visualização das peças na tela do computador e, provavelmente, o aproveitamento de argumentos das partes sem necessidade de cópias exaustivas. Aumentarão, ainda, o controle social do trabalho do STJ e a transparência de suas decisões.

Ao meu sentir, o STJ abraçou a causa da “luta pela efetividade da jurisdição”, para se valer da terminologia inovadora de Cesar Asfor Rocha, em cujas palavras está a síntese do que deve ser a missão do Tribunal nos dias atuais:

“As estruturas judiciárias devem, de fato, ser modernizadas para viabilizar a efetividade da jurisdição; as leis processuais devem ser atualizadas para incorporar as conquistas mais recentes da ciência processual e do Direito Constitucional contemporâneo, dominado pela supremacia dos princípios, mas a mudança fundamental e estratégica está em alterar os paradigmas da atividade do Juiz.”<sup>14</sup>

De uma promessa, o STJ tornou-se realidade. De uma expectativa, o STJ passou a realizar as esperanças de milhões de brasileiros, que a ele recorreram e recorrem em busca da uniformização do Direito e, indiretamente, da solução de seus litígios. O passado justificou a histórica iniciativa do constituinte de 1988. O futuro permanecerá como fiel penhor da dignidade do STJ. ■

→ última palavra na interpretação do direito comum, dele havendo de se dizer o mesmo que se falava de Roma a propósito da causa finita. Ademais, não se veda de todo ao Superior, no juízo do recurso especial, o controle difuso-incidental” (*op. cit.*, p. 41).

13. *Op. cit.*, p. 19.

14. Cesar Asfor Rocha, *A luta pela efetividade da jurisdição*, São Paulo, RT, 2008, p. 142.